



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico
Coordenação Geral de Produtos Industriais

Parecer nº 180 /COGPI/SEAE/RJ

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2000

Referência: Ofício SDE/GAB nº 3096, de 06/06/00.

Assunto: Consulta SDE/GAB nº 08012.000641/00-45.

Requerentes: INGERSOLL-RAND COMPANY e HUSSMANN INTERNATIONAL, INC..

Operação: Incorporação, em nível mundial, da Hussmann International, Inc. pela Ingersoll-Rand Company.

Recomendação: Aprovação sem restrições.

Versão: Pública.

A Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, solicita a esta SEAE, nos termos do Art. 54 da lei nº 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas INGERSOLL-RAND COMPANY e HUSSMANN INTERNATIONAL, INC..

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma a Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

I – DAS REQUERENTES

I.1 – INGERSOLL-RAND COMPANY

Empresa multinacional americana com sede em Nova Jérsey, que atua na indústria de construção civil, automobilística, de transporte, mecânica, mecânica leve, metalúrgica e de produtos minerais não metálicos. No exercício de 1999, a empresa e suas representantes obtiveram um faturamento bruto de R\$40,2 milhões no Brasil, de R\$224,6 milhões no Mercosul e de R\$13,9 bilhões no mundo.

O grupo está representado no país por meio das seguintes empresas:

- Ingersoll-Rand do Brasil Ltda.
- Thermo King do Brasil Ltda.
- Ingersoll-Dresser Pumps do Brasil Ind. E Com. Ltda.
- Ind. e Com Aro do Brasil Ltda.

I.2 – HUSSMANN INTERNATIONAL, INC.

Empresa multinacional americana com sede em Missouri, que atua nas indústrias de mecânica leve e eletroeletrônica. No exercício de 1999 a empresa e suas representantes obtiveram faturamento bruto, no Brasil da ordem de R\$46,9 milhões, no Mercosul R\$48,0 milhões e de R\$2,4 bilhões no mundo.

O grupo está representado no país por meio das seguintes empresas:

- Hussmann do Brasil Ltda.
- Fastécnica Instalações e Assistência Técnica S/C Ltda..

II – DA OPERAÇÃO

O presente ato de concentração consiste numa operação mundial com reflexos no Brasil, referente à incorporação da Hussmann International Inc pela Ingersoll-Rand Company. O contrato preliminar foi firmado em 11 de maio de 2000, mas a realização da operação somente ocorrerá após o pagamento das ações adquiridas pela oferta pública, cujo prazo está marcado para 13/06/2000. As requerentes informam que o fechamento da operação deverá ocorrer o mais

breve possível após esta data, o que tornará a Hussmann uma subsidiária integral da Ingersoll-Rand.

O valor da operação é de aproximadamente R\$3,3 bilhões, além da assunção de dívidas de aproximadamente U\$503,3 milhões correspondentes à compra da totalidade das ações da Hussmann, pela oferta pública.

O Quadro I apresenta as linhas de produtos/serviços ofertados pelas requerentes no Brasil:

QUADRO I

Produtos/Serviços	Ingersoll	Hussmann
Indústria de Construção Civil	X	
Indústria Automobilística	X	
Indústria de Transporte	X	
Indústria Mecânica	X	
Indústria Mecânica Leve: - Refrigeração Comercial Móvel - Refrigeração de veículos automotores e containers utilizados no transporte de carga perecível - Refrigeração Comercial Fixa - Equipamentos de refrigeração comercial para supermercados, indústria alimentícia e de bebidas.	X	X
Indústria Metalúrgica	X	
Indústria Eletroeletrônica		X

Fonte: Requerentes.

Na supracitada discriminação das linhas de produtos/serviços ofertados, pode-se observar que as empresas atuam no segmento de refrigeração comercial. Entretanto a Ingersoll produz equipamentos de refrigeração comercial móvel e a Hussmann os de refrigeração comercial fixa e, desta forma, inexistente relação horizontal ou vertical entre as requerentes.

III - RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, esta SEAE conclui que, sob um ponto de vista estritamente econômico, a operação é passível de aprovação, pois não há concentração horizontal ou vertical entre as Requerentes. Deve-se ressaltar que, apesar de se tratar de uma conglomeração econômica, esta não é capaz de gerar danos à concorrência no mercado em questão.

À apreciação superior.

RONALDO WANDERLEY RABELLO
Técnico

JOSÉ LUIZ RAMOS DUARTE
Coordenador de Bens Não Duráveis

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Coordenadora Geral de Produtos Industriais

De acordo

PAULO GUILHERME CORRÊA
Secretário Adjunto

CLÁUDIO MONTEIRO CONSIDERA
Secretário de Acompanhamento Econômico